



Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**PARECER JURÍDICO Nº 201/2025 – AJSEADM**

PROCESSO: TJPA-PRO-2025/01172

ASSESSORADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE DOCENTE

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE DOCENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Contratação direta da docente com destacado conhecimento na área jurídica, MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH para ministrar a disciplina O impacto das novas tecnologias no campo jurídico-penal, na Pós-graduação em Inovações Jurídico-penais e Sistema de Justiça, na modalidade EaD (plataforma Teams e Moodle), com controle e acompanhamento da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, para o aperfeiçoamento de magistrados(as) e servidores(as) do TJPA,

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na avaliação da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

III. RAZÕES DA ANÁLISE JURÍDICA

3. Tempestividade da emissão do Parecer Jurídico;
4. Objeto lícito;
5. Presença da motivação e justificativa;
6. Enquadramento da demanda nos artigos 72 e 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133, de 2021;
7. Observância dos requisitos da Instrução Normativa TJPA nº. 001/2023 - GP.

IV. CONCLUSÃO

**8. Conformidade legal da instrução processual e enquadramento da demanda no dispositivo legal apontado, recomendando-se, contudo, atenção ao disposto nos parágrafos 47 e 48 da manifestação jurídica.**

**I. RELATÓRIO**





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

Senhor Secretário,

1. Trata-se de procedimento instaurado nos termos do artigo 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com vistas à Contratação direta da docente MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH para ministrar a disciplina O impacto das novas tecnologias no campo jurídico-penal, na Pós-graduação em Inovações Jurídico-penais e Sistema de Justiça, na modalidade EaD (plataforma Teams e Moodle), com controle e acompanhamento da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, para o aperfeiçoamento de magistrados(as) e servidores(as) do TJPA.
2. O curso está proposto para ocorrer na modalidade EaD, com carga horária total de 20 horas/aula (plataforma Teams e Moodle), destinado a magistrados, magistradas, servidores e servidoras nos dias 08 a 10 de maio de 2025, consoante Termo de Referência anexado aos autos.
3. O valor da contratação é de R\$ 3.996,60 (três mil novecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos).
4. Ao que interessa à instrução processual, são os documentos acostados:
  - a. Motivação (fls.02);
  - b. Documento de Oficialização da Demanda (03/07);
  - c. Demanda inscrita no PAC – EJ6A25 (fls.05);
  - d. Designação e notificação da equipe de planejamento e apoio, e fiscalização (fls.09/11)
  - e. Termo de Referência (fls.12/18);
  - f. Programa do curso (fls.19/128);
  - g. Atestado de capacidade técnica (fls.351/2352);
  - h. Certificados de atuação em tutoria, docência, etc. (fls.353);
  - i. Certificado de conclusão do curso de doutorado (fls.354/355);
  - j. Curriculum Lattes do docente (fls.356/570);
  - k. Artigo (fls.573/587);
  - l. Comprovante de endereço (fls.588/589);
  - m. Carteira de identidade constando o número do CPF (fls.590);
  - n. SICAF (fls.591);
  - o. Certidão de Regularidade Fiscal Federal (fls.592);
  - p. Certidão de Regularidade Fiscal Estadual (fls.593);
  - q. Certidão de Regularidade Fiscal Municipal (fls.594);





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

- r. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.595);
  - s. Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fls.596);
  - t. Termo de Aceite (fls.597/601);
  - u. Lista de Verificação (fls.602/608);
  - v. Pedido de Despesa nº. 2025/1277 – “aguardando validação” (fls.610);
  - w. Aprovação do Termo de Referência (fls.613);
  - x. Validação do pedido de despesa (fls.614);
5. Após, para cumprimento do artigo 53, §4º, da Lei nº. 14.133, de 2021, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.
6. É o relatório.

**II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

**II.1. DA TEMPESTIVIDADE DA EMISSÃO DO PARECER**

7. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no inciso VI do artigo 2º da Portaria nº. 013/2023 – SA, que trata das atribuições da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração:

Art. 2º À Assessoria Jurídica, subordinada administrativamente à Secretaria de Administração - SEADM, compete:

(...)

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Secretaria de Administração:

- a) processos de contratações diretas, contratações por licitação, acordos, credenciamentos, termos de cooperação, convênios, ajustes, outros instrumentos congêneres, termos aditivos e adesões, pelo TJPA, a atas de registro de preços de outros órgãos;
- b) reabilitação de apenados com impedimento de licitar; e
- c) recurso e pedido de reconsideração decorrentes de decisão da autoridade competente da Secretaria de Administração.

8. Nesse sentido, considerando que a presente demanda está enquadrada no dispositivo acima, e observando-se o §1º do art. 6º da Portaria em questão, conclui-se que a apreciação jurídica sobre a matéria é obrigatória e deverá ser exarada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão:

Art. 6º As manifestações jurídicas podem ser obrigatórias ou facultativas, conforme sejam ou não exigidas por lei, e obedecerão aos seguintes prazos:

- I - quinze dias úteis, quando se tratar de manifestação obrigatória; ou





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

II - cinco dias úteis, para manifestações facultativas.  
§1º As manifestações obrigatórias estão previstas no art. 2º, inciso VI, desta Portaria.

9. Desta forma, atesta-se o cumprimento da determinação, vez que os autos foram encaminhados a esta Assessoria em 24/04/2025 (quarta-feira), com emissão de parecer em mesma data.

**II.2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

10. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

11. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

12. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

**III. ANÁLISE JURÍDICA**

**III.1. DA LICITUDE DO OBJETO**

13. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

14. O artigo 18, II, e 150 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

15. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.

16. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

17. No caso, o objeto foi definido no item 1.1. do Termo de Referência, nos seguintes termos:

Contratação direta da docente com destacado conhecimento na área jurídica, MAIQUELÂNGELO DEZORDI WERMUTH para ministrar a disciplina O impacto das novas tecnologias no campo jurídico-penal, na Pós-graduação em Inovações Jurídico-penais e Sistema de Justiça, na modalidade EaD (plataforma Teams e Moodle), com controle e acompanhamento da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, para o aperfeiçoamento de magistrados(as) e servidores(as) do TJP.

18. Ao mais, o objeto foi enquadrado como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (item 1.2. do TR).

19. Reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

III.2. DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

20. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 3.1. do Termo de Referência, conforme segue:

O curso "Pós-Graduação *Lato Sensu* em Inovações Jurídico-penal e processual penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará" tem como escopo qualificar magistrados(as) e servidores(as) com subsídios para uma atuação objetiva na área, que atenda às demandas internacionais relacionadas à efetivação de direitos humanos e punitivos.

O curso é oferecido por meio da Escola Judicial do Poder Judiciário (EJEPA), cuja função consiste, dentre outras atribuições, em promover a formação continuada dos magistrados(as) e servidores(as), com o objetivo de fomentar o desenvolvimento das competências técnicas e jurídicas.







Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

espaços formativos oferecidos pelo curso radica no reconhecer a importância da proteção dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, o curso se propõe a viabilizar um espaço multidisciplinar, que viabilize aos magistrados(as) e servidores no campo do Direito Penal e do Direito Processual Penal uma abordagem de reflexão crítica, inovadora, e alicerçada em alternativas para a maior consciência da centralidade dos direitos humanos para o Brasil e para sua maior eficácia no interior dos Estados e na sociedade, também, em consonância com as metas da Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, promover o acesso universal à justiça e a construção de instituições eficazes.

Salienta-se que a contratação de profissional com experiência e qualificação relevante, considerando o desenvolvimento a necessidade dos magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário do Estado do Pará.

21. Nesse aspecto, reforça-se, novamente, que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

**III.3. DA CONTRATAÇÃO DIRETA: INEXIGIBILIDADE FUNDADA NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F", DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**

22. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.  
(Grifou-se)

23. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2023, p. 983):

3.2) A observância de um procedimento diferenciado  
Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para identificar o contrato mais vantajoso para a Administração Pública**.  
Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado.  
"Ausência de licitação" não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.  
(destacou-se)

24. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

25. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

26. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso III, alínea "f", constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
(...)  
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

27. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

28. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: "serviços técnicos especializados" e "notória especialização".

**A) SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO**

29. O Art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define "serviços técnicos especializados", de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º (...)

XVIII – (...):

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;







Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

30. No caso dos autos, consta expressamente no item 1.2. do Termo de Referência que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada, predominantemente intelectual, o que se enquadra na alínea "f" supracitada, ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.
31. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

**B) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

32. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74 (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

33. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".
34. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

Notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos é alternativo. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

35. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

“Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).  
(destacou-se)

36. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade do docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado.

37. No caso dos autos, a notória especialização das docentes foi demonstrada por meio de:

- a. Curriculum lattes;
- b. Certificado de conclusão de curso de pós graduação "stricto sensu" - doutorado;
- c. Atestados técnicos; e
- d. Certificado de atuação em tutoria, docência, etc.

38. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito encontra-se preenchido.

**III.4. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

**III.4.1 DOCUMENTOS DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

39. Sob o ponto de vista formal, o procedimento de contratação direta deverá atender aos requisitos do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, que elenca as providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

40. Dito isso, passamos para a análise dos documentos juntados aos autos, quanto ao preenchimento das exigências legais.





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**A) DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (ART. 72, I, DA LEI 14.133, DE 2021)**

41. A elaboração do Documento de Oficialização da Demanda deve observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa TJPA nº. 001/2023 - GP:

Art. 7º O documento de oficialização da demanda será elaborado pela unidade requisitante e deverá conter:

- I - identificação da unidade demandante e requisitante;
- II - descrição da demanda a ser atendida, sem indicar a solução;
- III - justificativa da necessidade;
- IV - estimativa da quantidade demandada, com a demonstração da memória de cálculo, quando for o caso;
- V - estimativa do valor da demanda;
- VI - alinhamento com o planejamento estratégico;
- VII - atesto de previsão no plano anual de contratações e de cumprimento dos prazos da fase de planejamento da contratação;
- VIII - indicação de integrante requisitante para compor a equipe de planejamento e apoio e de gestão e fiscalização;
- IX - indicação do gestor da contratação para coordenar a equipe de gestão e fiscalização da contratação;
- X - indicação de integrante técnico e fiscal técnico para compor a equipe de planejamento e apoio, a de gestão e a de fiscalização, quando a unidade requisitante também for técnica; e
- XI - justificativa da dispensa da elaboração do estudo técnico preliminar, conforme o §2º, §3º e §4º do Art. 6º.

§1º As servidoras e servidores que atuarem na equipe de planejamento e apoio devem ser, preferencialmente, outros, diferentes dos nomeados para a equipe de gestão e fiscalização.

42. Desta forma, observando-se o DOD anexado aos autos, avalia-se o cumprimento de todos os incisos obrigatórios e as justificativas para a composição das equipes, nos termos do artigo 7º, §1º da IN TJPA 001/2023 – GP.

43. Registra-se que foi justificada a não observância do disposto no artigo 7º, §1º da IN TJPA 001/2023 que se refere à nomeação preferencial de servidores e/ou servidoras diferentes para compor as equipes de planejamento e apoio, e de gestão e fiscalização.

**B) TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO OU PROJETO EXECUTIVO (ART. 72, I, DA LEI 14.133, DE 2021)**

44. O Termo de Referência foi regulamentado por meio da Instrução Normativa TJPA nº. 001/2023 – GP, conforme abaixo:







**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

Art. 30. O termo de referência ou projeto básico é o documento da fase de planejamento que deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, além de orientar a execução e fiscalização contratual.

§1º O termo de referência ou projeto básico será elaborado conforme modelo constante no repositório sistêmico de documentos normatizados do TJPA e deverá conter:

- I - definição e natureza do objeto;
- II - indicação das quantidades;
- III - fundamentação da contratação que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- IV - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- V - requisitos da contratação;
- VI - matriz de riscos, quando a demanda gerar ata de registro de preços e/ou contrato;
- VII - especificação do produto e/ou serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- VIII - indicação dos locais de entrega dos produtos e/ou da execução dos serviços, e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- IX - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- X - critérios de sustentabilidade, quando aplicável;
- XI - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- XII - prazo de execução e vigência do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- XIII - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada;
- XIV - critérios de medição e de pagamento;
- XV - forma e critérios de seleção do fornecedor / prestador de serviço;
- XVI - reajuste contratual - independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos;





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

XVII - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar em documento separado e classificado;

XVIII - adequação orçamentária;

XIX - sanções aplicáveis, cujas graduações deverão ser apresentadas pela equipe de planejamento, a exemplo dos percentuais de multas, e delimitações de impedimento de licitar e contratar, nos termos dos normativos licitatórios.

45. Em observância ao documento acostado aos autos, conclui-se que cumpriu todos os requisitos formais normativos.

46. Desta feita, limitada à análise formal, tem-se pela conformidade do Termo de Referência, o qual está devidamente assinado pelos membros da Equipe de Planejamento e Apoio da Contratação, respeitadas as etapas de elaboração.

47. **Registra-se que, em relação ao prazo de vigência, observou-se que foi fixado em 03 (três) dias contados do dia 08 de maio de 2025, com possibilidade de prorrogação, com fundamento no disposto nos artigos 106 e 107 da Lei nº. 14.133/2021. Decorre, contudo, que citados artigos estão relacionados a serviços contínuos, o que certamente não é o caso em questão, visto que se amolda à hipótese prevista no art. 111 da referida norma (serviço por escopo).**

48. **Dito isso, em não havendo prejuízo à instrução processual, recomenda-se ajustes para que nas próximas contratações similares, o fundamento para a prorrogação seja o disposto no art. 111 da Lei nº. 14.133/2021.**

49. Além disso consta do item 5 do TR que foi utilizada a minuta padronizada modelo maio de 2025, retirada do Portal das Contratações em 16/04/2025.

50. Ainda, observa-se a aprovação do artefato.

51. Esclarece-se que ultrapassa as atribuições desta Assessoria Jurídica a análise técnica de tais documentos, elaborados por quem detém expertise para tanto. O teor do documento é de exclusiva responsabilidade de seus subscritores, os quais devem verificar se as exigências legais foram integralmente observadas.

**C.1) CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE**

52. Dentre os requisitos do Termo de Referência, destaca-se os critérios de sustentabilidade, considerando a Recomendação nº. 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Desta feita, deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac.





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

53. A esse respeito, o item 5 do TR prevê:

A presente contratação demonstra alinhamento total com as práticas de responsabilidades socioambiental estabelecidas pelas autoridades judiciárias nacionais. Cumprimos integralmente as orientações estipuladas pela Recomendação nº 11/2007 do conselho Nacional de Justiça-CNJ, assim como as diretrizes da Agenda Socioambiental do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A conscientização e o compromisso com o meio ambiente e a sociedade são pilares fundamentais na execução dos nossos procedimentos, refletindo na seleção de soluções já em consonância com os critérios sustentáveis requeridos.

Com base nesse comprometimento e observância às normativas respectivas, afirmamos que não são necessárias medidas adicionais no que tange à sustentabilidade para a contratação em questão. Tal processo já incorpora as melhores práticas de sustentabilidade, garantindo uma atuação responsável e consciente, em perfeita sintonia com os valores socioambientais promovidos pelas instituições supracitadas

54. Cumprido, desta forma, o requisito.

**D) ESTIMATIVA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO (ART. 72, II E VII, DA LEI 14.133, DE 2021)**

55. O artigo 72, II da Lei 14.133, de 2021, determina que a estimativa de preços deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei, *in casu*, o §4º respectivo:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratan-





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

tes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo

56. Contudo, para as contratações de docentes no âmbito deste Tribunal, deverá ser observado o artigo 18, IV da Instrução Normativa TJPB nº 001/2023 – GP:

Art. 18. Nas contratações realizadas mediante inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, deverá ser observado que:

(...)

IV - nas contratações de docentes, por inexigibilidade, o valor seguirá parâmetro institucionalizado pelo TJPB.

57. Desta forma, quanto à estimativa da despesa e justificativa de preços (artigo 72, II e VII da Lei 14.133, de 2021), verifica-se que a docente será remunerada, conforme o valor da hora/aula estabelecido na Portaria TJPB nº. 1713/2022 – GP, conforme o item 02 do Termo de Referência e do Termo de Aceite.

**E) PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS (ART. 72, IV, DA LEI 14.133, DE 2021)**

58. Conforme orientação da Secretaria de Planejamento deste Tribunal (TJPB-MEM-2023/24706), nos casos de contratação que não excedem os limites da Dispensa por valor, o que é o caso, a comprovação de disponibilidade orçamentária estará por satisfeita com o registro da despesa no Sistema THEMA, com status “autorizado”, com denominação atual de “validado”.

59. Desta feita, consoante manifestação exarada pela SEPLAN à fl. 614, quanto à validação do Pedido de Despesa nº. 2025/1277 (TJPB-DES-2025-91253), avalia-se o cumprimento do requisito disposto no art. 72, IV, da Lei nº 14.133, de 1993.

**F) DA COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA E A RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO (ART. 72, V E VI, DA LEI 14.133, DE 2021)**

60. Conforme dispõe o art. 72, V, da Lei nº 14.133, de 2021, deve haver “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”.

61. Dito isto, o docente a ser contratado pelo Tribunal deve comprovar, além dos requisitos de qualificação mínima dispostos pela equipe de planejamento e apoio, a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista exigidas para a habilitação em processos







**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

licitatórios, mesmo nos processos de contratação direta. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

62. Essas exigências refletem-se no item 14.3.

63. Deve-se atentar à validade das certidões apresentadas na data da contratação e do pagamento.

64. Quanto à razão da escolha da docente a serem contratadas, ratifica-se a sua notória especialização, já esplanada no item III.3, "B" deste parecer.

**G) AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 72, INCISO VIII DA LEI 14.133, DE 2021)**

65. A considerar o fluxo processual adotado por este Tribunal, cumpre registrar que o atendimento a tal requisito se dará na sequência da presente análise jurídica, quando os autos são remetidos à autoridade competente para fins de autorização.

**III.4.2. ALINHAMENTO DA CONTRATAÇÃO AO PLANO DE CONTRATAÇÕES**

66. Encontra-se atestado nos autos, especificamente no item 3 do Termo de Referência, que a presente contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico e Plano de Contratações deste Tribunal de Justiça, no item EJ6A25.

67. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

**III.4.3. TERMO DE CONTRATO**

68. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.

69. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 (...)

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

70. Percebe-se que a norma não contemplou dentre as hipóteses de substituição os casos de inexigibilidade. Nesse aspecto, s.m.j., coaduna-se com o entendimento expressado pela Zênite<sup>1</sup>, nos seguintes termos:

(...)

**independentemente do objeto, do prazo de vigência, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);**

independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

(destacou-se)

71. Isto esclarecido, e considerando também que no caso dos autos o valor da contratação é de R\$ 3.996,60 (três mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos). O valor de referência, mostra-se viável a opção pela dispensa do instrumento contratual e sua substituição por outro instrumento hábil, conforme a indicação do item 10.1 do Termo de Referência.

#### IV. CONCLUSÃO

72. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **conclui-se:**

- a. Pela conformidade legal e cumprimento integral do artigo 72 da Lei 14.133, de 2021, E Instrução Normativa TJPB nº. 001/2023 - GP;
- b. Pelo devido enquadramento da demanda aos requisitos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Contratação direta da docente com destacado conhecimento na área jurídica, MAIQUEL ÂNGELO

<sup>1</sup> Sampaio, Alexandre. A substituição do instrumento de contrato na Lei nº 14.133/2021. Publicado em 27/10/2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-substituicao-do-instrumento-de-contrato-na-lei-no-14-133-2021/>





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

DEZORDI WERMUTH para ministrar a disciplina O impacto das novas tecnologias no campo jurídico-penal, na Pós-graduação em Inovações Jurídico-penais e Sistema de Justiça, na modalidade EaD (plataforma Teams e Moodle), com controle e acompanhamento da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, para o aperfeiçoamento de magistrados(as) e servidores(as) do TJPA.

**c. Há necessidade de atendimento à recomendação inserta nos parágrafos 47 e 48 desta manifestação jurídica.**

É o parecer. À consideração superior.  
Belém, 24 de abril de 2025.

**Márcia Cristina de Vasconcellos Araújo**  
**Assessora da SEAD/TJPA**

